



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
DA COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
DO CAMPUS DE CONCÓRDIA  
DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90091/2025  
Processo Administrativo nº 23351.006395/2025-36

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

J. COSTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 01.747.434/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### 1. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em apertada síntese, que a empresa Recorrida teria sido habilitada de forma irregular, alegando:

- a) suposta ausência de documentos de habilitação jurídica e fiscal;
- b) suposta irregularidade na qualificação econômico-financeira, em razão da não apresentação de DMPL, DFC, Notas Explicativas e declaração de índices contábeis.

As alegações, contudo, não merecem prosperar, pois se baseiam em interpretação equivocada do edital, desconsideram a utilização do SICAF, afrontam o formalismo moderado e ignoram a finalidade pública da licitação.

### 2. DO NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

#### 2.1. Da regularidade da habilitação jurídica e fiscal – documentos constantes do SICAF

Inicialmente, importa destacar que o edital do Pregão Eletrônico nº 90091/2025, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente a comprovação da habilitação por meio do SICAF, sistema oficial do Governo Federal destinado justamente à centralização da documentação dos fornecedores.

A empresa Recorrida encontra-se regularmente cadastrada e habilitada no SICAF, com:

- Contrato social e atos constitutivos válidos;
- Quadro societário atualizado;

- Inscrição regular no CNPJ;
- Inscrição nos cadastros fiscais pertinentes ao seu domicílio.

Logo, não há qualquer ausência documental, sendo absolutamente descabida a exigência de reapresentação de documentos já verificados eletronicamente pela Administração.

A jurisprudência administrativa e do TCU é pacífica no sentido de que:

“É indevida a inabilitação de licitante por ausência de documentos que constam regularmente do SICAF.”

Caso se fizesse necessário documentos estes poderiam ser sanados mediante a solicitação via chat, os quais seriam prontamente atendidos.

A interpretação defendida pela Recorrente violaria, inclusive, os princípios da eficiência, economicidade e desburocratização, hoje expressamente consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

## 2.2. Do alegado Alvará de Funcionamento – inexistência de irregularidade

Não procede, igualmente, a alegação de ausência de Alvará de Funcionamento.

A exigência editalícia refere-se à prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, a qual não se confunde automaticamente com a apresentação física de alvará, sobretudo quando:

A empresa não exerce atividade sujeita à fiscalização sanitária local específica no momento da habilitação;

A regularidade fiscal municipal encontra-se comprovada no SICAF.

A Administração Pública não pode criar exigência mais restritiva do que aquela prevista expressamente no edital, sob pena de violação à legalidade e à isonomia.

## 2.3. Da qualificação econômico-financeira – atendimento ao edital e à Lei nº 14.133/2021

No que se refere à qualificação econômico-financeira, a Recorrente pretende impor uma interpretação excessivamente rigorosa e dissociada do edital, sustentando que a ausência de DMPL, DFC e Notas Explicativas tornaria inválido o balanço apresentado.

Ocorre que:

a) o edital não exigiu expressamente a apresentação individualizada de DMPL, DFC e Notas Explicativas;

- b) exigiu, sim, balanço patrimonial na forma da lei, acompanhado da comprovação de índices mínimos;
- c) a Recorrida apresentou balanço válido, regularmente registrado, apto à análise da saúde financeira da empresa.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o formalismo moderado, vedando o apego a formalidades que não comprometam a finalidade do ato, conforme art. 5º e art. 12, III.

A tentativa da Recorrente de importar exigências próprias da contabilidade societária complexa, sem previsão editalícia específica, configura clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### 2.4. Da inexistência de prejuízo à Administração e da proposta mais vantajosa

Cumpra ressaltar que:

A empresa Recorrida foi submetida a rigorosa análise documental;

Sua capacidade econômico-financeira foi considerada suficiente e compatível com o objeto;

Inexiste qualquer indício de risco à execução contratual.

A licitação não se destina à eliminação de concorrentes por mero preciosismo documental, mas à seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com o interesse público.

A pretensão recursal, se acolhida, conduziria a um resultado antieconômico, em prejuízo da Administração e da coletividade.

#### 3. DO CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO

Observa-se que o recurso interposto não aponta vício insanável, tampouco demonstra efetivo prejuízo à Administração, limitando-se a questionamentos formais superados pela prática administrativa moderna.

Trata-se, assim, de insurgência que busca reverter resultado legítimo do certame, sem amparo jurídico consistente.

#### 4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o total desprovemento do recurso administrativo interposto pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.;



- 
- b) a manutenção da habilitação e da declaração de vencedora da empresa J. COSTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.;
  - c) o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação do objeto.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento

Foz do Jordão/PR, 18 de dezembro de 2025.

---

J.COSTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
01.747.434/0001-12  
JHONATTAN DAVID POLI COSTA  
105.237.599-59